



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI Nº 939/98

DE, 25 DE SETEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE OS ATOS DE
LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 22 de Setembro de 1998, aprovou e eu promulgo a seguinte:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

ART. 1º - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamentos;

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

ART. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

para esse fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

ART. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

ART. 4º - Nas bancas, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em quantidade de um recipiente por banca instalada.

ART. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo a seu lado.

ART. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos fitosanitários, terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou seu manuseamento.

ART. 7º - A Prefeitura Municipal de Jardim-MS, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões em dias de faxina no município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

ART. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, expedirá regulamentação sobre os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

ART. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JARDIM-MS, 25 DE SETEMBRO DE 1998


DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO
Prefeito Municipal